

- XIX -**SELEÇÃO DE DIRETORES DO RIO DE JANEIRO: UMA
ARTIMANHA SOB A LEI Nº 7.299/16****Marcela Castro**

Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - Brasil

marcelamoraesdecastro@gmail.com

INTRODUÇÃO DO PROBLEMA

Em 2016, no Rio de Janeiro (RJ), no cenário das ocupações das escolas públicas estaduais, os secundaristas impulsionaram o redesenho da agenda da política educacional, marcado pela promulgação da Lei nº 7.299/16 (ALERJ, 2016), que regulamenta a seleção de diretores no estado com a participação da comunidade. Sobre o atendimento desta demanda, opto por analisar a legalidade da Lei nº 7.299/16 (ALERJ 2016), no que diz respeito à participação da comunidade no processo de seleção de diretores, a partir das considerações sobre a Lei nº 2.518/96 (ALERJ, 1996), sua antecedente, embargada em 2003, por motivo de inconstitucionalidade.

Indago nestes dois ordenamentos suas rasuras levando em consideração o quadro social e político que trouxe a Lei nº 7.299/16 (ALERJ, 2016) para a nova agenda do estado problematizando, face ao texto da Constituição Federal (CF) (BRASIL; 1988) - utilizado como justificativa para o embargo da lei de 1996 -, e ao texto da Constituição do Estado do RJ (CE/RJ), a artimanha deixada sob essa Lei que permite, igualmente à Lei nº 2.518/96 (ALERJ, 1996), a suspensão da participação da comunidade na seleção de diretores.

O referencial teórico-metodológico da política como ciclo (BALL, 1994) considera que os contextos de influência, de produção de textos, articulados por sujeitos diversos, em posições cambiantes, constroem a política, idealizam o que se pretende com o ordenamento e buscam uma estrutura em seu texto para assegurar a sua interpretação e controlar os possíveis escapes à leitura. Nestes dois contextos - de influência e de produção de textos -, circulam demandas do contexto da prática, pois as ideias que perpassam os diferentes espaços precisam ser adensadas à política, para que esta possa ser reconhecida e legitimada para onde foi pensada. Na elaboração da política, o contexto da prática pode estar presente junto ao de

influência e ao de produção dos textos, quando esse consegue articular uma configuração de poder que o coloca em evidência na cena política, como logrado pelos secundaristas no RJ.

Assumo como pressuposto que políticas públicas podem passar por processos de hibernação quando se configuram contextos em que não estão posicionadas como alvo de disputa da comunidade ou do estado. Nesta conformação, as políticas mantêm atividade interna e são motivo de interesse de poucos grupos. Sobre este jogo da política democrática, dialogo com Mouffe (2015), colocando em relevo a política como prática tentando compreender como operam estas disputas que ora conseguem fazer valer o projeto de escolha de diretores vinculando-o à participação da comunidade, ora não. Aqui, a contenda está inscrita em torno de uma Lei que, se de um lado assume a importância da comunidade na decisão, por outro desloca do executivo este poder.

DESENVOLVIMENTO

A CF se constitui como documento orientador desta análise, pois é por meio de seu texto que a Lei nº 2.518/96 (ALERJ, 1996), que trata da eleição de diretores no estado foi deposta. Esse ordenamento indica o estado como um dos entes federados dotado de autonomia para decidir sobre a legislação para seus sistemas de ensino e respectiva organização. No estado do Rio, ainda sem horizonte de materialização do Plano Estadual de Educação, estão os seguintes dispositivos que dizem respeito ao processo de seleção de diretores: 1) a CE/RJ, de 1989, que definiu a gestão democrática na forma da lei, e assumiu no Art. 308, “eleições diretas, na forma da lei, para direção das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar” e a sua revisão, de 2016, que impugnou, em 2003, o Art. 308 por uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) (STF, ADI 2997), e 2) a Lei nº 7.299/16 (ALERJ, 2016), que regulamenta o processo consultivo de diretores e diretores adjuntos da rede estadual do RJ.

Em 2003, a inadmissibilidade do Art. 308, inciso XII, da CE/RJ que impugna também a Lei nº 2.518/96 (ALERJ, 1996), está justificada pela CF na ofensa a três Artigos, dentre os quais destaco o primeiro, que já derruba a Lei: os cargos em comissão são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que por esta razão consistem em cargos de livre nomeação e exoneração (BRASIL, 1988, Art. 37, II).

A Lei, de autoria do deputado Carlos Minc, foi sancionada em janeiro de 1996 e perdeu sua legitimidade em agosto de 2003. Até este ano, a forma de provimento do cargo de diretor escolar coexistiu com a indicação direta de diretores pelos representantes do estado

e, uma vez que parte das funções gestoras é cargo de confiança, esta justificativa alicerçou tal prática. Neste período, o ato discricionário caracterizou a ação do executivo.

Em 2016, no cenário das ocupações, a demanda dos estudantes que tensionava a cena política pela participação na gestão foi dissipada pela promulgação da Lei nº 7.299/16 (ALERJ, 2016). Entretanto, foi em 2015, que o deputado Carlos Minc encaminhou para ALERJ o Projeto de Lei nº 584/15 (ALERJ, 2015) que dispunha sobre o estabelecimento de “processo consultivo para a indicação de diretores e diretores adjuntos das instituições de ensino mantidas pelo poder estadual”. O novo texto substitui o termo eleição por consulta, reconhece a competência do executivo na decisão da escolha do diretor e ganha parecer favorável do relator, garantindo, em 2016 e 2017, a participação da comunidade no processo.

Entretanto, cabe problematizar, no contexto de influência e de produção de textos da política, as decisões que marcam a exclusão da Lei nº 2.518/96 (ALERJ, 1996) e a assunção do PL nº 584/15 (ALERJ, 2015), pois, no desenho da Lei nº 7.299/16 (ALERJ, 2016), o mesmo ator político no legislativo naquele período propõe um novo-velho texto, que ganha força numa outra composição do quadro do legislativo, em 2016. Dessa forma, uma questão emerge: nesta nova agenda, estaria o executivo abrindo mão de sua prerrogativa de decisão para ascender a participação coletiva?

A disputa em torno da agenda da política de que trata o PL nº 584/15 (ALERJ, 2015) e da Lei nº 7.299/16 (ALERJ, 2016) está inscrita no que Mouffe (2015) considera como a prática das políticas democráticas, as quais, tensionadas pelos sujeitos políticos colocam em jogo projetos distintos de sociedade, que negociados no contexto de influência e de produção de textos, delineiam uma nova agenda da política. Segundo Mouffe (2016), toda ordem social que se funda, que neste caso está dada pela materialidade da Lei nº 7.299/16 (ALERJ, 2016), consiste no resultado das possibilidades das articulações de poder. Neste novo cenário, a articulação dos estudantes com o contexto de produção de textos, representado pelo deputado, conferiu força à demanda pela participação da comunidade na seleção de diretores. Nesta interpretação a participação da comunidade está sendo considerada como um importante mecanismo de democracia na escola, afastando, inicialmente, a interferência do executivo.

Por outro lado, me interessa outra questão, que faz parte deste jogo da prática da política democrática, na disputa pelo consenso por um projeto. A ADI (STF, ADI 2997), que suspendeu por inconstitucionalidade a Lei nº 2.518/96 (ALERJ, 1996), utiliza como argumento o Art. 37, inciso II da CF, que aponta para a exclusividade do executivo na competência de nomeação e exoneração dos cargos em comissão, portanto de diretores.

Assim, se é de responsabilidade exclusiva do executivo tal ação, a consulta à comunidade no processo reforça, mesmo na CF, uma democracia participacionista, que encena práticas de participação com “rituais, processos e métodos formalmente democráticos, mas a que falta substantividade democrática” (LIMA, 2014, p.1072) e não pode ser pautada pela comunidade.

O novo PL cresce com uma brecha, mantida na Lei nº 7.299/16 (ALERJ, 2016), que deixa sob risco da validade a prática da política, pois o seu texto aponta para a “omissão interessada” (AMARAL; SOUZA, 2015) do legislativo que, em 2016, optou pela participação da comunidade na seleção de diretores, fechando os olhos para a CF, que delimita a função do executivo para os cargos em comissão. Assim é que este ordenamento guarda uma artimanha que pode inviabilizar a participação da comunidade na seleção de diretores, restando saber, no cenário da política, se há proveito em utilizá-la.

CONCLUSÕES

Desta análise, me chama a atenção o processo de hibernação, pelo qual, algumas políticas públicas passam. Entendo como hibernação um efeito que acontece quando se configuram contextos nos quais as políticas não estão posicionadas como alvo de disputa da comunidade ou do estado. Nesta condição, em que não estão configuradas como problemas sociais, as políticas mantêm seu princípio ativo e como afirma Lima (2018), só aparentemente se constitui como um referencial estático, assim, continuam atuando e podem ser requeridas pelos sujeitos políticos, ou mesmo pelos contextos da política, mas são alvo dos poderes discricionários. Como trazido neste texto, a Lei nº 2.518/96 (ALERJ, 1996) se constitui como exemplo. A eleição vigorou por quase uma década, atendendo, como sugere Lima (2018), a uma dada configuração de tempo, vontades, atores e interesse de agendas, junto à indicação pelo executivo, ao provimento de cargo de diretor. Na prática, mesmo que a esta estivesse conferido o valor legal da eleição, até o seu embargo em 2003, pelo interesse do executivo este manteve a indicação de diretores para algumas escolas do RJ, operando simultaneamente às eleições.

Ainda assim, o que caracteriza este momento de hibernação da política é o fato de não se constituírem como querelas, apenas poucos grupos se dedicam a estudar as aberturas deixadas em seus textos. Após nove anos em atividade o STF embargou a Lei nº 2.518/96 (ALERJ, 1996), tendo como pressuposto a justificativa de dano à administração pública a partir da leitura do texto da CF. Desse modo, vale alertar sobre o movimento de hibernação

das políticas, pois os sujeitos políticos, situados em diversos contextos da política - de influência, de produção dos textos ou da prática - podem, dependendo de interesses díspares, dos efeitos de uma política e das possibilidades das articulações de poder no contexto em que a lei está inscrita, reativá-la como ameaças para o próprio ordenamento, ou para outras políticas. Nesta nova disputa, outro ciclo político emerge e outros conteúdos podem ser lidos, interpretados ou incluídos na pauta para uma nova agenda da política. Sobre a Lei nº 7.299/16 (ALERJ, 2016), a dúvida permanece: num outro contexto da negociação, estará contemplada a participação da comunidade no processo de seleção dos diretores, ou ela voltará a ser uma pauta exclusiva do executivo?

REFERÊNCIAS

AMARAL, D. P. **Seleção de diretores de escolas públicas e avaliação do desempenho do candidato**. Revista Retratos da Escola, Brasília, v. 12, n. 22, p. 43-55, jan/jun. 2018.

AMARAL, D. P.; SOUZA, E. Formação docente para o ensino religioso: análise retórica sobre o projeto político-pedagógico do curso de ciências das religiões da UFPB. In:

Reunião

Nacional da ANPEd, 37, 2015, Florianópolis. PNE: tensões e perspectivas para a educação pública brasileira. Florianópolis: ANPEd, 2015. Disponível em:

<<http://www.anped.org.br/sites/default/files/trabalho-gt05-4144.pdf>>. Acesso em setembro de 2018.

LIMA, L. C. (2018). **Lei de Bases do Sistema Educativo (1986): Ruturas, continuidades, apropriações seletivas**. Revista Portuguesa de Educação, 31(Número Especial), 75-91.

BALL, Stephen. **Education Reform**. Open University Press. USA, 1994.

LIMA, Licínio. **A gestão democrática das escolas: do autogoverno à ascensão de uma pós-democracia gestionária**. Educ. Sociedade, Campinas, v.35, n.129, p.1067-1083, Out./Dez. 2014.

MOUFFE, Chantal. **Sobre o político**. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

Legislações Consultadas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Constituição estadual**. Rio de Janeiro, 1988.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Constituição estadual**. Rio de Janeiro, 2016.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 2.518/96**. Regulamenta o inciso XII do artigo 308 da Constituição do estado do Rio de Janeiro que estabelece eleições diretas para as direções das instituições de ensino mantidas pelo poder público com a participação da comunidade escolar. Rio de Janeiro, 1996.

RIO DE JANEIRO, (Estado). **Projeto de Lei nº 584/15**. Dispõe sobre o estabelecimento de processos consultivos para a indicação de diretores e diretores adjuntos das instituições de ensino mantidas pelo poder público estadual. Rio de Janeiro, 2015.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 7.299/2016**. Dispõe sobre o estabelecimento de processos consultivos para a indicação de diretores e diretores adjuntos das instituições de ensino integrantes da rede da Secretaria de Estado de Educação e da Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC. Rio de Janeiro, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 2997**. Relator Ministro Cesar Peluzo. Disponível em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14712230/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2997-rjf>>. Acesso em outubro de 2018.